

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

Ofício nº 392/2020 - Sec

Excelentíssimo Senhor,

Valho-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar a recomendação em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Cruzeiro, 7 de abril de 2020.

GIANFRANCO SILVA CARUSO

Promotor Eleitoral

Excelentíssimo Senhor

CÉSAR PEDRO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Areias

e-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

GSC/ddc

Unidade Remetente:

Promotoria de Justiça de Cruzeiro

Tel.: (12) 3144-2124

Email: pjcruzeiro@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **GIANFRANCO SILVA CARUSO**, **Supervisor de Estágio**, em 07/04/2020, às 18:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida <u>neste site</u>, informando o código verificador **0683061** e o código CRC **823C8CAB**.

29.0001.0023211.2020-22 0683061v3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL CRUZEIRO – S.P.

RECOMENDAÇÃO

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL</u>, pela Promotoria Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Cruzeiro – S.P., no exercício e gozo de suas funções institucionais e atribuições legais;

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL CRUZEIRO – S.P.

subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, fiscalizando e contribuindo para evitar a prática de atos viciados na disputa eleitoral, visando ao atingimento de resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam a antecipar-se ao cometimento de infrações e a assim prevenir a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a inobservância das vedações aqui indicadas, consoante a legislação, sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§40 e 50, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 10, inciso I, alíneas d e j, da Lei Complementar nº 64/1990),

RECOMENDA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que ensejem a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997.

Cruzeiro, 7 de abril de 2020.

GIANFRANCO SILVA CARUSO

Promotor Eleitoral